



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 19 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui atendimento prioritário às pessoas em tratamento de câncer.

02 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 84/2022, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o “Programa de Combate à Atos de Vandalismo ao Patrimônio Público Municipal ou Particular no Município de Mogi Guaçu”.

03 – PROJETO DE LEI Nº 124/2022, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que determina a afixação de placas informativas sobre a entrega legal para adoção, no âmbito do município de Mogi Guaçu, com **EMENDA Nº 01**.

04 – PROJETO DE LEI Nº 136/2022, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui a Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 16 de setembro de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 160 .08.2022.

Mogi Guaçu, 18 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a esse Egrégio Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 12/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.454, de 2022, *que institui atendimento prioritário as pessoas em tratamento de câncer.*

Apesar de louvável e meritória a propositura apresentada pelo nobre Vereador, através da qual institui atendimento prioritário as pessoas em tratamento de câncer, justa por sinal, não vejo possibilidade do atendimento em detrimento às outras doenças. Assim sendo, estou propondo o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, pelos motivos abaixo especificados.

Razões do Veto:

"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza", é direito fundamental, princípio constitucional encartado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

Princípio que se complementa através dos preceitos pautados no "caput" do art. 196 da Lei Fundamental, que tem a seguinte dicção:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Percebe-se, com solar clareza a presença do princípio da isonomia, através da garantia de acesso igualitário às ações e serviços de saúde.

Além do mais, o Autógrafo, a par de aperfeiçoar uma ação governamental, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, cria uma despesa obrigatória de caráter continuado (lex cit, art.17) implicando em aumento de despesas, atraindo o manejo dos demonstrativos¹ exigíveis para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

¹ LC nº 101/2000 -

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, além da mácula ao princípio da isonomia, amparada no art. 5º, "caput" da Carta de 1988, o Autógrafo não alberga tais demonstrativos e, portanto, é inconstitucional por ofensa ao princípio plasmado no § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12/2022, objeto do Autógrafo nº 6.454, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

16/12/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12, 2022

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 12/22

"INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER."

Art. 1º Fica instituído o atendimento prioritário para as pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do município de Mogi Guaçu, nos demais estabelecimentos públicos municipais e nos estabelecimentos instalados no município que prestem serviço público.

Parágrafo único. Para comprovar a necessidade de atendimento prioritário, o paciente precisa estar munido de declaração médica que ateste sua condição ou estar com outro documento equivalente que ateste a enfermidade.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 01 de Fevereiro de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 162 .08.2022.

Mogi Guaçu, 22 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 84/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.468, de 2022, *que institui o "Programa de Combate a Atos de Vandalismo ao Patrimônio Público Municipal ou Particular no Município de Mogi Guaçu"*.

Recai o veto, Senhor Presidente, sobre o art. 4º da do projeto de lei em referência, por absoluta inconstitucionalidade, na medida que a matéria versada está disciplinada no art. 163 do Código Penal Brasileiro¹, por força da competência privativa a que alude o art. 22, I da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹ Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Deseo qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

É patente a invasão de competência que, por óbvio, implica inconstitucionalidade do dispositivo vetado.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 84/2022, objeto do Autógrafo nº 6.468, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.633 , DE 22 DE AGOSTO DE 2022.
(Projeto de Lei nº 84/2022, da Vereadora Judite de Oliveira)

Institui o "Programa de Combate a Atos de Vandalismo ao Patrimônio Público Municipal e Particular no Município de Mogi Guaçu".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o "Programa de Combate à Atos de Vandalismo", que visa confrontar a poluição visual e a degradação paisagística e patrimonial, atendendo ao interesse público com respeito aos seus atributos históricos, culturais e de desenvolvimento esportivo e de bem-estar.

Art. 2º O "Programa de Combate à Atos de Vandalismo" tem por objetivo assegurar:

- I – O bem-estar estético e ambiental da população;
- II – A proteção, preservação e recuperação do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, e patrimônio particular, bem como a valorização das áreas públicas e o meio ambiente urbano;
- III – A percepção dos elementos referenciais de paisagens e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e privadas.

Art. 3º Para fins de aplicação da Lei, considera-se ato de vandalismo a pichação (riscar, desenhar, escrever ou borrar), e avaria (chutar, quebrar, amassar, marcar ou inutilizar) ou por outro meio, conspurcar edificações públicas ou privadas, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, nos termos do que dispõe o art. 243, da Lei nº 1037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu).

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei, os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, nos termos da Lei nº 5.071, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Projeto Grafite Sim, Pichação Não.

Art. 4º VETADO.

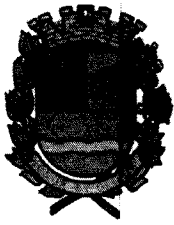
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 22 de Agosto de 2022. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RÓDRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 84/22

PROJETO DE LEI N° 84 , DE 2022

Institui o “Programa de Combate à Atos de Vandalismo ao Patrimônio Público Municipal ou Particular no Município de Mogi Guaçu”.

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Executivo, a instituir no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o “Programa de Combate à Atos de Vandalismo”, que visa confrontar a poluição visual e a degradação paisagística e patrimonial, atendendo ao interesse público com respeito aos seus atributos históricos, culturais e de desenvolvimento esportivo e de bem estar.

Art. 2º O “Programa de Combate à Atos de Vandalismo” tem por objetivo assegurar:

- I – O bem estar estético e ambiental da população;
- II – A proteção, preservação e recuperação do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, e patrimônio particular, bem como a valorização das áreas públicas e o meio ambiente urbano;
- III – A percepção dos elementos referenciais de paisagens e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e privadas;

Art. 3º Para fins de aplicação da Lei, considera-se ato de vandalismo a pichação (riscar, desenhar, escrever ou borrar), e avaria (chutar, quebrar, amassar, marcar ou inutilizar) ou por outro meio, conspurcar edificações públicas ou privadas, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, nos termos do que dispõe o Art. 243 da Lei n°. 1037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu).

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei, os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, nos termos da Lei n° 5.071, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Projeto Grafite Sim, Pichação Não.

Art. 4º O ato de vandalismo constitui infração administrativa passível de multa, conforme preceitua o Art. 244 da Lei n°. 1037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 01 de junho de 2022.


Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto Nº 02
Proc. CM Nº 124/2022

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

Determina a afixação de placas informativas sobre a entrega legal para adoção, no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde que asseguram os serviços de pré-natal, perinatal e pós-natal, e de assistência social às gestantes, localizadas no âmbito do município de Mogi Guaçu, ficam obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo a seguinte mensagem:

“A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure o 3º Ofício Civil e Infância e Juventude. Além de previsto em lei, o procedimento é sigiloso.”

Parágrafo único. As placas informativas previstas no “caput” devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados do 3º Ofício Civil e Infância e Juventude da Comarca de Mogi Guaçu para informações.

Art. 2º As unidades de saúde relacionadas no art. 1º desta Lei devem identificar, em seu atendimento, as gestantes que manifestem interesse em entregar o filho para adoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 27 de julho de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
("Guilherme da Farmácia")
CIDADANIA

Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem N° 03
Proc. CM N° 0.124/2022

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a instalação de placas nas unidades públicas e privadas de saúde que asseguram os serviços de pré-natal, perinatal e pós-natal, e de assistência social às gestantes, comunicando sobre entrega voluntária de bebês à adoção.

Infelizmente as notícias sobre morte de recém-nascido pela própria genitora tem ventilado na mídia recentemente.

É necessário assegurar os cuidados com as gestantes em situação de vulnerabilidade, tanto para ficar com a criança quanto fazer a entrega segura do bebê ao serviço social.

A propositura pretende orientar a população sobre a situação, visando a diminuição de assassinato de nascituros e interrupção de gestação, protegendo o direito à vida. Trabalhando com a conscientização das genitoras sobre a entrega voluntária como uma atitude legal, voluntária, esclarecendo a população e acolhimento as mulheres, evitando infanticídios, abandonos, maus tratos e adoções irregulares.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 124/2022

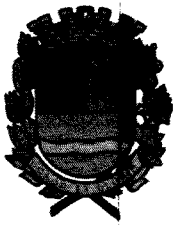
Ao Projeto de Lei nº 124/2022, de minha autoria, que determina a afixação de placas informativas sobre a entrega legal para adoção, no âmbito do município de Mogi Guaçu, proponha a seguinte

EMENDA:

Artigo Único: Renumerando o Art. 3º para Art. 2º, fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei nº 124/2022.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de agosto de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
("Guilherme da Farmácia")
CIDADANIA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 136, DE 2022

Institui a Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying nas Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a Semana de Conscientização e Combate ao bullying e cyberbullying nas escolas públicas e privadas a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, complementando o Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei n° 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Combate ao bullying e cyberbullying, tem por objetivo prevenir e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e consequências.

§ 1º O bullying é todo ato de violência física e ou psicológica, onde o agente tem intenção e o ato de violência se torna repetitivo, e pode ser praticado por um único agente ou por grupos, contra uma ou mais vítimas.

§ 2º O cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando, chantageando psicologicamente ou financeiramente.

§ 3º Caracteriza-se a agressão física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- a) Insultos pessoais;
- b) Comentários pejorativos;
- c) Ataques físicos;
- d) Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- e) Isolamento social consciente e premeditado.

Art. 3º O bullying de acordo com as ações praticadas, pode ser em três tipos os ataques:

I – Sexual: assediar, induzir e ou abusar sexualmente;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PL 136/22

II - Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
III - Psicológica: perseguir, intimidar, dominar, infernizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade dar apoio no combate a qualquer ato tipificado como bullying ou cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do programa, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas, com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei, onde juntos poderão planejar e executar atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

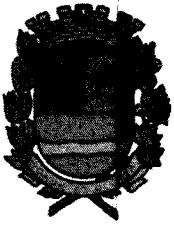
Art. 6º As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

Art. 7º Para a consecução da Semana de Conscientização e Combate ao Bullying e Cyberbullying descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos, educadores e aos familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de agosto de 2022

Vereadora DELEGADA JUDITE DE OLIVEIRA
DELEGADA JUDITE (Líder do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	2136/2

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo conscientizar e combater a prática do Bullying e do Cyberbullying nas escolas públicas e privadas, visando identificar e cessar a ocorrência destes males, com apoio na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

São práticas que geram impactos gravíssimos contra a integridade física e mental de crianças e adolescentes, ao passo que temos cada vez mais crianças, jovens e adolescentes conectados por meios tecnológicos.

O dicionário online Dicio define bullying como: "Agressão violenta, verbal ou física, feita com a intenção de intimidar, ameaçar, tyrannizar, oprimir, humilhar ou maltratar alguém, sendo essa pessoa alvo constante e persistente dessa agressão.

Cyberbullying. Violência feita através da internet que, repetitiva e persistente, busca intimidar, humilhar ou maltratar alguém.

Em pesquisa realizada pelo IBGE2, na qual foram consultados aproximadamente 188 mil estudantes de 13 a 17 anos das redes pública e particular de ensino, foi constatado que 1 a cada 10 alunos (13,2%) já foi vítima de Cyberbullying, enquanto 23% afirma já ter sido vítima de Bullying no próprio colégio.

Ainda de acordo com os dados obtidos pelo IBGE, o grupo das meninas é o que mais sofre com as intimidações e humilhações, com 26,5% afirmando já ter sofrido Bullying, contra 19,5% dos meninos.

As vítimas de Bullying e Cyberbullying, em curto prazo, podem desenvolver dificuldades de relacionamento interpessoal, comportamentos agressivos, envolvimento com atividades ilícitas, como utilização de drogas e, dependendo do caso, até mesmo praticar homicídio.

Em longo prazo, as vítimas podem vir a carregar consigo problemas como a ansiedade, depressão e ideação suicida. No entanto, não são apenas as vítimas que desenvolvem problemas, segundo estudos, os agressores também podem apresentar baixo rendimento escolar, abandono da escola, envolvimento em condutas infracionais, problemas com o sistema legal e abuso de substâncias.

Portanto, mostra-se importante o desenvolvimento de uma lei que possa resguardar os direitos destas crianças e adolescentes, visando prevenir, identificar e combater a prática do Bullying e do Cyberbullying por meio de políticas públicas efetivas a serem implementadas no meio escolar.

Por isso e com base na relevância do tema apresentado acima conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.